



Parecer n.º 782/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 116/2022 – PL n.º 663/2022 que “Altera a Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Matogrosso para o exercício financeiro de 2022.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Osimar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2022, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de 1.ª e 2.ª pautas na sessão realizada na mesma data, sendo encaminhada para esta Comissão e nela aportando também na mesma data.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 663/2022– MSG n.º 116/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Matogrosso para o exercício financeiro de 2022.

Em justificativa o Autor assim expõe:

“A presente propositura objetiva autorizar, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II da Lei Complementar n. 101, de 2000, o Poder Executivo Estadual a abertura de crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no art.3o, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

De acordo com o §8º do art. 165 da Constituição Federal, a Lei Orçamentária poderá conter dispositivo com a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares. Nesse sentido, a LOA/2022 no seu art. 4º traz essa autorização no limite de 20% do total da despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esse percentual representa o valor de R\$ 5.317.165.580,00 (cinco bilhões, trezentos e dezessete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais).

Conforme determina o art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares. Desse modo, observado o superávit apurado no Balanço Patrimonial de 2021, referente a todas as fontes, resultou em R\$ 6.945.900.159,59 (seis bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões, novecentos mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor que supera o autorizado na LOA/2022 para abertura de créditos suplementares.

A proposta se justifica pelo fato da margem orçamentária estar perto de atingir o limite de 20% (vinte por cento) da despesa devido o superávit elevar notoriamente o volume de créditos adicionais.

Importa ressaltar que o superávit apurado no Balanço Patrimonial de 2021 está sendo utilizado, neste exercício, para assistir as demandas de investimento do Programa Mais MT, que prevê investimentos em 12 eixos estruturantes, como: Segurança, Saúde, Educação, Social e Habitação.”

Após, a aprovação da dispensa de pauta, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em análise possui a finalidade de alterar a Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Matogrosso para o exercício financeiro de 2022, conforme demonstrativo abaixo:

Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022	Projeto de Lei nº 664/2022
	Art. 1º O Art. 4º da Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.	"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."
--	---

A proposição, em síntese, visa alteração do percentual para a abertura de crédito de 20% (vinte por cento) para 30% (por cento).

Com relação à iniciativa para o projeto de lei, nos termos do artigo 162, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, extraímos que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

*Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III – os orçamentos anuais do Estado.*

A iniciativa da proposta está em perfeita simetria com o disposto na Constituição Federal no art. 165, inciso III, que prevê a competência do Poder Executivo Federal para a iniciativa da proposta de Lei Orçamentária.

Em regra, a Constituição Federal no art. 165, § 8º ao definir as matérias que serão tratadas na Lei Orçamentária Anual estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho a previsão de receita ou a fixação de despesas. Incluindo como exceção a esse regramento a autorização para abertura de créditos suplementares. Vejamos:

*O art. 165 (...)
§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Assim, se faz necessária à alteração proposta, tanto para atender ao princípio da legalidade e a eficiência, quanto para permitir ao Parlamento que tome conhecimento e autorize a alteração, se entender pertinente.

Ademais, o artigo 25, inciso II e o § 6º do artigo 165, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, versam sobre a matéria em análise, dispondo o seguinte:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:
(...)
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;*



Desta forma, podemos concluir que o Projeto de Lei, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo está em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, bem como, com a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que geram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 663/2022 – Mensagem n.º 116/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 07 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 663/2022 - Mensagem n.º 116/2022- Parecer n.º 782/2022
Reunião da Comissão em <u>12 / 07 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delmar Dal Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 663/2022 – Mensagem n.º 116/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[assinatura]</u>
Membros (a)	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>